

PROCESSO Nº: 20.865-5/2011
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DO OESTE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO 2940/2009
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Jesuíno Gomes, em novembro / 2011, em desfavor do Acórdão 2.940/2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 27.11.2009, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, gestão de 2008, à época administrada pelo Requerente, bem como aplicou multa de 100 UPFs/MT ao mesmo, com recomendações, determinações e demais encaminhamentos.

Na petição rescisória o Requerente, preliminarmente, pede atribuição de efeito suspensivo ao pedido de rescisão. No mérito, aduz que houve erro de cálculo em relação no cálculo dos 60% do FUNDEB, bem como houve violação literal de disposição da lei 11.494/2007, razão pela qual pede que as contas sejam julgadas regulares.

Por meio de julgamento singular, a preliminar foi rejeitada e o pedido de rescisão recebido sem efeito suspensivo (folhas 1014 a 1017).

Os autos foram enviados à 6ª SECEX que opinou pela exclusão da irregularidade gravíssima, relativa aos gastos com FUNDEB, e pela manutenção das demais irregularidades (folhas 1018 a 1022), pelas razões lá consignadas.

O Ministério Público de Contas, no parecer nº 590/2012, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou: *"a) pelo **conhecimento** do pedido de rescisão em questão; b) pela **procedência** do pedido de rescisão, para fins de, em sede de juízo rescindente, desconsiderar a irregularidade gravíssima apontada, e em sede de juízo rescisório, promover a manutenção integral do Acórdão nº 2.940/2009, inclusive no que se refere à imputação de multa de 100 UPFs/MT, tendo em vista a compatibilidade do julgamento irregular das contas de gestão e da sanção aplicada com as irregularidades remanescentes"* (fls. 1024 a 1028).

É o Relatório.

Tribunal de Contas, maio de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR